



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946854 - RJ
(2021/0247881-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206**
 ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
 LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
 LUANA KNIPPEL GALLO ARLOTA - RJ151494
INTERES. : **RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE**
 IMOVEIS
OUTRO NOME : **NONO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. OFICIAL DE CARTÓRIO. PROCEDIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que “o incidente de suscitação de dúvida relativo à exigência feita por Oficial de Cartório, prevista pela Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui natureza jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no Ag 985.782/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2008; REsp 612.540/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 5/3/2008” (REsp n. 1.348.228/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe de 12/05/2015).

2. Na espécie, independentemente da existência de litigiosidade no procedimento administrativo de consulta, o fato é que não se trata de processo judicial (de modo que não é “causa decidida”), e não foi ele dirimido por meio de recurso propriamente dito (razão pela qual não houve decisão “em última instância”).

3. Ressalte-se que quem proferiu o acórdão recorrido foi o

Conselho da Magistratura, órgão de caráter administrativo do Tribunal de Justiça, a reforçar que não há caráter judicial no processo, sendo evidente que não estão presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 105, III, da CF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946854 - RJ
(2021/0247881-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206**
 ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
 LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
 LUANA KNIPPEL GALLO ARLOTA - RJ151494
INTERES. : **RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE**
 IMOVEIS
OUTRO NOME : **NONO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. OFICIAL DE CARTÓRIO. PROCEDIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que “o incidente de suscitação de dúvida relativo à exigência feita por Oficial de Cartório, prevista pela Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui natureza jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no Ag 985.782/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2008; REsp 612.540/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 5/3/2008” (REsp n. 1.348.228/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe de 12/05/2015).

2. Na espécie, independentemente da existência de litigiosidade no procedimento administrativo de consulta, o fato é que não se trata de processo judicial (de modo que não é “causa decidida”), e não foi ele dirimido por meio de recurso propriamente dito (razão pela qual não houve decisão “em última instância”).

3. Ressalte-se que quem proferiu o acórdão recorrido foi o

Conselho da Magistratura, órgão de caráter administrativo do Tribunal de Justiça, a reforçar que não há caráter judicial no processo, sendo evidente que não estão presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 105, III, da CF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pela União contra decisão que não conheceu do apelo especial.

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que o feito em exame discute a competência para julgar dúvida registral quando há contencioso entre as partes, situação que afastaria a natureza administrativa da lide, autorizando a interposição de recurso especial.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 409/419).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

A União afirma, em suma, que em se tratando de processo em que há litigiosidade, o feito assume natureza jurisdicional, havendo verdadeira “causa”, pelo que seria cabível a interposição do recurso especial.

Acontece que, conforme antecipei na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que “o incidente de suscitação de dúvida relativo à exigência feita por Oficial de Cartório, prevista pela Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui natureza jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no Ag 985.782/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2008; REsp 612.540/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 5/3/2008” (REsp n. 1.348.228/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe de 12/05/2015).

Na espécie, independentemente da existência (ou não) de litigiosidade no procedimento administrativo de consulta, o fato é que não se trata de processo judicial (de modo que não é “causa decidida”), e não foi ele dirimido por meio

de recurso propriamente dito (razão pela qual não houve decisão “em última instância”).

Ressalte-se que quem proferiu o acórdão recorrido foi o Conselho da Magistratura, órgão de caráter administrativo do Tribunal de Justiça, a reforçar que não há caráter judicial no processo.

Assim, é evidente que não estão presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 105, III, da CF.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.946.854 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0247881-3

Número de Origem:

0350621-71.2010.8.19.0001 03506217120108190001 201325150005

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206

ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LUANA KNIPPEL GALLO ARLOTA - RJ151494

INTERES. : RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

OUTRO :
NOME : NONO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206

ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LUANA KNIPPEL GALLO ARLOTA - RJ151494

INTERES. : RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

OUTRO :
NOME : NONO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023